



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02980/12

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestora: Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTA HELENA, EXERCÍCIO DE 2011. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa, com fixação de prazo para recolhimento. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2-TC-02039/2.013

RELATÓRIO:

Trata o processo **TC Nº 02980/12** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena**, relativa ao exercício de **2011**, sob a responsabilidade da **Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal III – DIAGM III, após realizar inspeção *in loco* e analisar a documentação constante dos autos, evidenciou que (**fls. 32/36**):

- a presente Prestação de Contas foi encaminhada no prazo estabelecido na Resolução TC 07/97;
- criado pela Lei Municipal nº 291/94, com natureza jurídica de Fundo Especial, tem como objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, compreendendo o atendimento universal, integral, regionalizado e hierarquizado, a vigilância sanitária, a vigilância epidemiológica, o controle e a fiscalização das agressões do meio ambiente (...);
- os recursos arrecadados no exercício totalizaram **R\$ 900.830,59**, sendo R\$ 900.039,64 oriundos de transferências do orçamento da Seguridade Social do Município, R\$ 499,77 de ISS e R\$ 291,18 de outras receitas próprias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02980/12

e constatou as seguintes irregularidades:

- O pagamentos a título de repasse, contrariando a Lei do FMS nº 291/1994, pois o montante de **R\$ 24.536,18** refere-se a despesas do Fundo pagas pela Prefeitura, o que fere a autonomia do FMS;
- O evolução da dívida do FMS em **56,72%**¹;
- O contabilização incorreta das obrigações patronais, tendo em vista a não identificação dos valores pagos ao INSS e ao IAPM;
- O gastos com saúde e serviços públicos no correspondente a **14,86%** da receita de impostos, inclusive transferências, abaixo, portanto, do mínimo exigido de **15%**;
- O falta de envio da documentação das despesas do FMS ao Legislativo Mirim;

Notificada na forma regimental, a gestora responsável deixou decorrer o prazo estabelecido sem prestar qualquer esclarecimento.

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer, da lavra do Procuradora Geral, dra. Isabella B. M. Falcão, opinando pela **(fls. 44/48)**:

- O **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas em análise, de responsabilidade da **Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista**, no exercício de 2011;
- O aplicação de multa legal àquela autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;;
- O recomendação ao atual gestor , no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, bem como, especificamente, relativos aos casos esposados neste processo.

A gestora responsável foi notificada acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

¹ Passou de R\$ 184.872,06 (2010) para R\$ 289.743,13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02980/12

VOTO DO RELATOR:

Voto acompanhando o entendimento do Ministério Público Especial, pela:

- O **regularidade com ressalvas** da Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da **Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista**, com a recomendação sugerida pelo MPE;
- O aplicação de multa individual, no valor de **R\$ 3.941,09 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e nove centavos)** à citada gestora, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do Processo **02980/12**, e

CONSIDERANDO o Relatório e o Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do MPE. e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

- I. **Julgar REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Santa Helena**, relativa ao **exercício de 2011**, sob a responsabilidade da **Sra. Katyenne Maciel Soares Evangelista**.
- II. **Aplicar multa individual**, no valor de **R\$ 3.941,09 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e nove centavos)** à citada gestora, com fundamento no art. 56, II, da LOTCE-PB, fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. **Recomendar** ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes, bem como, especificamente, relativos aos casos esposados neste processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 02980/12

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons. Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 20 de agosto de 2.013

Em 20 de Agosto de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO